



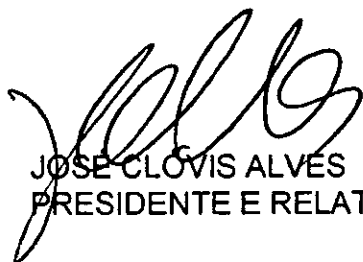
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10930.001157/2002-85
Recurso nº. : 143.656
Matéria : IRPJ – EX: 2001
Recorrente : GLOBAL TELECOM S. A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005.
Acórdão nº. : 105-14.992

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLOBAL TELECOM S. A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001157/2002-85
Acórdão nº. : 105-14.992

Recurso : 143.656
Recorrente : GLOBAL TELECOM S.A

RELATÓRIO

GLOBAL TELECOM S. A, CNPJ Nº 02.449.992/0001-64, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR decidiu por julgar solicitação indeferida referente ao pedido de restituição/compensação consubstanciado no acórdão de nº 6.860 de 26 de agosto de 2004.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. O termo de abertura do LALUR não fora assinado pelo diretor, gerente ou titular da empresa e pelo contabilista legalmente habilitado.
2. Há existência de 2 (dois) termos de encerramento do LALUR nº 003, a primeira datada de 30/09/2000 e a segunda de 31/12/2000, ambos sem assinatura do diretor, gerente ou titular da empresa e pelo contabilista legalmente habilitado.
3. A demonstração do Lucro Real do 4º trimestre de 2000 não estar assinada pelo responsável pela pessoa jurídica e pelo contabilista legalmente habilitado.

A contribuinte apresentou a manifestação de conformidade de folha 133.

A 1ª TURMA da DRJ em Curitiba - PR através do acórdão 6.860 de 26 de agosto de 2004 decidiu por julgar solicitação indeferida referente ao auto de infração. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Mantém-se o indeferimento do pedido de restituição/compensação quando a interessada deixa de trazer aos autos elementos confiáveis que demonstrem, de forma inequívoca, a existência de direito creditório para com a Fazenda Nacional".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001157/2002-85
Acórdão nº. : 105-14.992

Ciente da decisão em 14/09/2004, conforme AR de folha 184, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/10/2004 de fl. 185/188, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a primeira instância administrativa levou tão somente em consideração a ausência de assinaturas, vício formal, nos termos de abertura e encerramento do LALUR nº 003, ora regularizado pela recorrente.

Cabe ressaltar que o LALUR nº 003 não possui dois termos de encerramento como cita o referido acórdão, mas que pelo fato de ter optado pelo regime de apuração trimestral, demonstrou em seu LALUR os termos de abertura e encerramento por trimestre, o que não foi observado adequadamente pela autoridade administrativa, quando da análise do pedido de restituição/compensação.

Que a autoridade competente não levou em consideração a análise do pedido de restituição/compensação a possibilidade da utilização de outros meios de provas admitidas em direito e suficientes à validação do direito creditório pleiteado.

Por fim, a recorrente requer que seja o presente recurso voluntário conhecido e provido, reformando-se a decisão de primeira instância, determinando-se o reexame do LALUR nº 003 e outros documentos necessários para a comprovação inequívoca do direito creditório e o conseqüente deferimento do pedido de restituição/compensação pleiteado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001157/2002-85
Acórdão nº. : 105-14.992

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de março de 2003 quarta feira, conforme o Edital SORAT 016/2004 constante da página 189, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 04 do mesmo mês quinta feira, e vencimento em 02 de abril de 2004 sexta-feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 27 de agosto de 2004 sexta-feira, conforme carimbo de recepção constante da página 190.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 14 de outubro de 2004 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 15 de outubro do mesmo ano, portanto intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

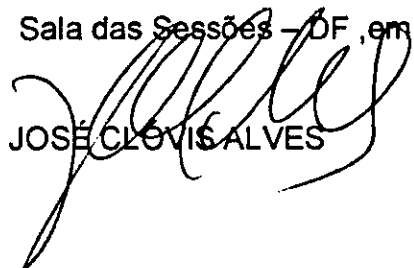
Processo nº. : 10930.001157/2002-85
Acórdão nº. : 105-14.992

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de março de 2005.


JOSÉ CLOVIS ALVES